



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202083001324	Distribuição: 24/11/2020
Número Único: 0002173-07.2020.8.25.0072	Competência: 1ª Vara Cível de São Cristóvão
Classe: Procedimento Comum	Fase: PROCEDENTE
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO DO TRABALHO - Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios - Seguro de Vida

Dados das Partes

Requerente: MARIA EDILEUZA DOS SANTOS
Endereço: RUA DA LINHA
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: SAO CRISTOVAO - Estado: SE - CEP: 49100000
Advogado(a): RAMON CAVALCANTE DE OLIVEIRA 4567
Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua da Assembléia
Complemento: 16º andar, Ed. City Tower
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20011000
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202083001324

DATA:

24/11/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202083001324, referente ao protocolo nº 20201124175005512, do dia 24/11/2020, às 17h50min, denominado Procedimento Comum, de Seguro de Vida.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE.

Requerente: Maria Edileuza dos Santos

Requerido: Seguradora Líder - DPVAT

MARIA EDILEUZA DOS SANTOS, brasileira, do lar, inscrita no CPF de nº 532.868.985-20, RG de nº 3.160.066-2 SSP/SE, residente e domiciliada na rua da Linha, nº 09, Centro, CEP 491000-000, São Cristóvão/SE, e-mail advramoncavalcante@gmail.com, por seu advogado infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER - DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04 com endereço na Rua da Assembleia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, Rio de Janeiro/RJ, mediante as razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SINOPSE DA DEMANDA

A autora é mãe de Jamille Passos dos Santos Silva, nascida em 11/05/1996, na cidade de São Cristóvão em Sergipe.

Sucedese que, no dia 02/02/2020, no Povoado de Barreiras, em São Cristóvão, Jamille Passos dos Santos Silva estava voltando de uma festa em um carro, quando sofreu um grave acidente de trânsito, onde teve laceração cerebral, traumatismo craniofacial e foi a óbito no local.

À vista disso, **a requerente, sua genitora e única beneficiária**, enlutada, pleiteou o pedido do seguro DPVAT conforme protocolo de nº 3200138638, para a cobertura de Morte, **o qual foi negado.**

Ademais, a autora ao solicitar o seguro DPVAT, **enviou os documentos exigidos pela Seguradora Líder para perceber o pagamento do seguro, e, como já mencionado, o pedido foi negado.**

Importa destacar que a Seguradora Líder não aceitou os documentos enviados pela requerente, mesmo que **a documentação enviada tenha comprovado o direito da autora de receber o seguro DPVAT.**

Outrossim, a ré ao se recusar a aceitar os documentos enviados, justificou o seu ato incoerente alegando que a autora não teria enviado a documentação necessária.

Dessarte, de posse do boletim de ocorrência e demais documentos, não restando outra solução a demandante senão promover a presente ação para que **seja realizado o pagamento do Seguro DPVAT.**

2. DO DIREITO AO SEGURO DPVAT. MORTE DO SEGURADO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. PRESCINDIBILIDADE DO ÚLTIMO REQUERENTE FORMULADO. INTELIGENCIA DO ART. 5º, § 1º DA LEI 6.194/74. NEGATIVA INDEVIDA DO SEGURO DPVAT

A pretensão da autora vem amparada no art. 3º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, a qual prevê a indenização por danos pessoais causados por acidentes por veículos automotores de via terrestre. Assim disciplina o artigo:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

In casu, a requerente pleiteou o pedido do seguro DPVAT a Seguradora Líder, para a cobertura de morte, decorrente do acidente sofrido pela filha da requisitante, Jamille Passos dos Santos Silva, que foi a óbito no local do acidente.

Aliado a isso, após ter enviado todos os documentos necessários que comprovam o direito da autora, a ré **negou o pedido do seguro DPVAT, alegando que a autora não teria apresentado a documentação necessária.**

Destaca-se que o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, dispõe que **a simples prova do dano sofrido relacionado ao acidente e do dano decorrente é o necessário para o pagamento do seguro DPVAT:**

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

À vista disso, a negativa da Seguradora Líder ao pedido do seguro DPVAT postulado pela autora é incongruente, uma vez que **a requerente cumpriu as exigências enviando a documentação que comprova o dano do acidente e o dano decorrente, como o boletim de ocorrência e a certidão de óbito da sua filha**, como disposto no art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74.

Ademais, o inciso III do art. 3º da Lei 6.194/74, explana que o valor percebido decorrente a morte da vítima é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos).

Por conseguinte, a requerente propõe a presente ação para que a Seguradora Líder seja condenada a pagar o Seguro DPVAT no valor cabível disposto em lei.

3. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A autora declara para todos os fins, que é hipossuficiente na acepção do termo e não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais dessa demanda, fazendo assim, jus ao benefício da gratuidade da justiça, prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, desde já, manifesta o desinteresse a audiência de conciliação/mediação, e requer a Vossa Excelência a:

- A) concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita;
- B) citação da ré para responder aos termos da presente ação, sob pena de confissão, aplicando-se os efeitos da revelia;
- C) REQUER, ao final, a **PROCEDÊNCIA TOTAL** da presente demanda para **que a ré seja compelida a promover o pagamento do seguro DPVAT em favor da autora no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com os acréscimos legais.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova testemunhal, documental, pericial e outros que se fizerem necessárias, tudo requerido desde já.

Por fim, levando em consideração o valor do Seguro DPVAT, dá à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que pede e espera DEFERIMENTO.

Aracaju/SE, 23 de novembro de 2020.

RAMON CAVALCANTE DE OLIVEIRA

OAB/SE Nº 4567

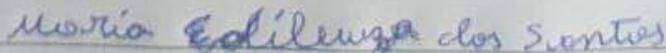
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MARIA EDILEUZA DOS SANTOS, brasileira, do lar, inscrita no CPF de nº 532.868.985-20, RG de nº 31600662 emitida pela SSP/SE, residente e domiciliada na rua da Linha, nº 09, Centro, São Cristóvão/SE, CEP 491000-000.

OUTORGADO: RAMON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SE 4.567, com endereço profissional na avenida Beira Mar, nº 1422-A, bairro Farolândia, CEP 49032-000.

O outorgante acima identificado nomeia e constitui como seu procurador o outorgado acima identificado, com poderes inerentes às cláusulas *ad iudicia* e *extra iudicia* para, *in solidum* ou conjuntamente com outros advogados, promover a defesa dos seus direitos e interesses em Juízo ou no âmbito administrativo, de acordo com o contrato de honorários, podendo, para tanto, ajuizar ações, contestar, interpor recursos, acompanhar em qualquer grau de jurisdição, além dos especiais poderes para confessar, transigir, desistir, acordar, dar e receber quitação, prestação das primeiras declarações, receber intimação, receber alvará judicial, e tudo mais para o fiel cumprimento deste mandato, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, pelo que dará tudo por bom, firme e valioso, **com a finalidade especial de promover habilitação no requerimento administrativo já formulado pelo beneficiário perante o INSS, requerer administrativamente o benefício previdenciário junto ao INSS ou ajuizar ação previdenciária, acompanhando todos os procedimentos até o final.**

Aracaju/SE, 23 de outubro de 2020.



MARIA EDILEUZA DOS SANTOS

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.160.066-2 2.VIA

DATA DE EXPEDIÇÃO 04/12/2019

NOME MARIA EDILEUZA DOS SANTOS

FILIAÇÃO MARIA CARMO DOS SANTOS

JOSE SANTIAGO DOS SANTOS

NATURALIDADE SAO CRISTOVAO-SH

DATA DE NASCIMENTO 16/10/1969

DOC. ORIGEM CT. NASCIMENTO NR 26336 LV A.43 FL. 65

CART. 3 OFIC. DA DIST. COM. DE SAO CRISTOVAO/SE

CPF 532.868.985-20

Assessoria Jurídica
 Jencilson de Jesus Gomes
 Assessor Jurídico da Prefeitura de São Carlos
 LEI Nº 7.118 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTEIRA DE IDENTIDADE

16101969-16

MARIA EDILEUZA DOS SANTOS




VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.416.484-7

DATA DE EXPEDIÇÃO 21/12/2006

NOME JAMILLE PASSOS DOS SANTOS SILVA

FILIAÇÃO JOSE DOS PASSOS DOS SANTOS SILVA
MARIA EDILEIZA DOS SANTOS

NATURALIDADE SÃO CRISTÓVÃO-SE

DOC ORIGEM CT. MATRIM. NR 2348 LV 424 FL 91

CPF 047.3 0710.0181.0001 SÃO CRISTÓVÃO/SE

DATA DE NASCIMENTO 11/05/1996

PSI PASSOS

ASINVA

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Dr. Carlos Munhoz

POLÍCIA BARRA NOTIZ

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENEZES"

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ASSISTENTE DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE




POLEGAR DIREITO

Jamille Passos dos Santos Silva



CENTRAL DE REGISTROS CIVIS
Av. Paulo Barreto de Menezes, 494 – Santa Cruz
CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO
Maria de Fátima Aragão Prado
OFICIAL TITULAR
SÃO CRISTÓVÃO - SERGIPE

CERTIDÃO DE NASCIMENTO n.º 23148
Livro n.º A-24 Folha n.º 91

Certifico e dou fé que se acha registrado neste Ofício, no livro de Registros de Nascimento número A-24, folha 91, sob número 23148, o assento de nascimento de **JAMILLE PASSOS DOS SANTOS SILVA**, nascida no dia onze (11) do mês maio (05) do ano de um mil novecentos e noventa e seis (1996), no Hospital e Maternidade Sr. dos Passos, São Cristóvão, Sergipe, às 21 hora(s) e 00 minuto(s), do sexo feminino, sendo filha de **JOSÉ DOS PASSOS DOS SANTOS SILVA** e **MARIA EDILEUZA DOS SANTOS**. São avós paternos: José Francisco da Silva e Maria Doralice dos Santos e avós maternos: José Santiago dos Santos e Maria Carmo dos Santos. Tendo sido declarante **JOSÉ DOS PASSOS DOS SANTOS SILVA**. Foram testemunhas Eliene Santos Corrêa Bastos e Luiz Carlos Freire França. O assento foi lavrado em 04 de maio de 2001. O referido é verdade e dou fé.//

São Cristóvão, SE, 04 de maio de 2001.

Antonieta Lesino Aragão Prado Lima
Antonieta Lesino Aragão Prado Lima

Coord. da Central de Registro

Antonieta Lesino Aragão Prado Lima

Coordenadora da Central de Registro Civil
de Nascimento e Óbito e Comarca de
São Cristóvão - SE.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

JAMILLE PASSOS DOS SANTOS SILVA

CPF

044.773.555-13

MATRÍCULA

109991 01 55 2020 4 00017 163 0006861 - 93

SEXO FEMININO	COR PARDA	ESTADO CIVIL E IDADE SOLTEIRA, 23 ANOS
------------------	--------------	---

NATURALIDADE SAO CRISTOVAO-SE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG. 3.416.484-7 SSP-SE	ELEITOR NÃO
----------------------------------	--	----------------

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

1º GENITOR: MARIA EDILEUZA DOS SANTOS
2º GENITOR: JOSÉ DOS PASSOS DOS SANTOS SILVA
RESIDÊNCIA: A RUA DA LINHA, 09, CENTRO, SAO CRISTOVAO-SE

DATA E HORA DE FALECIMENTO DOIS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE ÀS 02:30	DIA 02	MÊS 02	ANO 2020
--	-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO
NO POVOADO BARREIRAS, S/N ZONA RURAL, SÃO CRISTÓVÃO/SE, SAO CRISTOVAO-SE

CAUSA DA MORTE
VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, LACERAÇÃO CEREBRAL, TRAUMATISMO CRÂNIOFACIAL, AÇÃO CONTUNDENTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido) FOI NO CEMITÉRIO CAJUEIRINHO, SÃO CRISTÓVÃO/SE	DECLARANTE MARIA EDILEUZA DOS SANTOS
---	---

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
4912 - MÔNICA FIGUEIRÔA SANTANA

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESER
A FALECIDA NÃO DEIXA FILHOS, NÃO DEIXA BENS A INVENTARIAR, NÃO DEIXA TESTAMENTO.

NOME DO OFÍCIO: 3º OFÍCIO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
ESCREVENTE: JADIEL DE SENA ROCHA
MUNICÍPIO: SÃO CRISTÓVÃO-SE
ENDEREÇO: RUA GRUJIN, 339, BAIRRO ROSA ELZE
TELEFONE: 79 3257-5254
EMAIL:

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé,
SÃO CRISTÓVÃO, SE, 03 de Fevereiro de 2020.

Assinatura do Oficial

ISENTO DE EMOLUMENTOS.

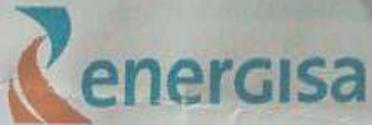
Selo Digital de Fiscalização
Tribunal de Justiça de Sergipe
3º Ofício da Comarca de São Cristóvão
03/02/2020 11:21
<https://www.tjse.jus.br/x/FPTCCM>



20209511009565



MARIA CLAUDENICE DOS SANTOS
 RUA DA LINHA, 0009 - CENTRO
 SAO CRISTOVAO / SE CEP: 49100000 (AG: 620)



CPF/CNPJ/RANI: 025.069.175-27

Grupo: CONVENCIONAL BAIXA TENSÃO / Subgrupo: B1
 Classe: RES.MTC B1 / Subclasse: BAIXA RENDA
 Ligação: MONOFÁSICO
 Roteiro: 7 - 620 - 397 - 2580 Nº Medidor: Q1020619973

UNIDADE CONSUMIDORA (UC)
3/95491-7

CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZANDO O CÓDIGO: 00000954917



VALOR DA FATURA

R\$ 50,90



VENCIMENTO

18/09/2020



REFERÊNCIA

Set / 2020



CONSUMO

84kWh

2,71 kWh
 MÉDIA DIÁRIA

SITUAÇÃO DE DÉBITOS

DESCRIPTIVO

CCI	Descrição	Quant.	Tarifa e/ Tributos	Valor Base Calc Total (R\$)	Aliq ICMS (R\$)	ICMS (R\$)	Valor Base Calc ICMS (R\$)	PIS(R\$) Cotins(R\$)	Cofins(R\$)
0601	Consumo até 30kWh-BR	30	0,246330	7,38	7,38	25	1,84	5,54	0,04
0601	Consumo - 31 a 100kWh-BR	54	0,422270	22,80	22,80	25	5,70	17,10	0,15
0610	Subsídio			28,92	28,92	25	7,23	21,69	0,19
	LANÇAMENTOS E SERVIÇOS								
0897	CONTRIBUIÇÃO PÚBLICA			11,78	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0894	JUROS DE MORA 08/2020			0,08	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0895	MULTA 08/2020			0,37	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0899	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 08/2020			0,20	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0906	Devolução Subsídio			-20,63	0,00	0	0,00	0,00	0,00

CCI: Código de Classificação do Item TOTAL 50,90 59,11 14,77 44,33 0,38 1,29
 Tarifa e/ Tributos: Até 30kWh: 0,175700; Até 100kWh: 0,361200

RESERVADO AO FISCO 5634.4d14.6f0b.7851.3709.e360.7a91.17d9

HISTÓRICO DE CONSUMO (kWh)



LEITURAS
 Anterior: 11/09/20 19934
 Atual: 11/09/20 19998
 Consumo: 64 kWh
 Período: 21 dias
 Constante de medição: 1

PRÓXIMA LEITURA
 13/10/2020

* Faturamento pela Média/Mínimo

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

Descrição	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. de Energia/SE	8,23	16,30
Impostos e Encargos	18,67	36,69
Serviço de Transmissão	1,87	3,60
Encargos Setoriais	1,56	3,08
Impostos Diretos e Encargos	29,36	57,68
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	50,90	100,00

Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Ref. 7/2020) R\$9,61

INDICADORES DE QUALIDADE

META	MENSAL	APURADO TRIMEST.	ANUAL	LIMITE DE TENSÃO (V)
Horas que o cliente ficou sem energia - DIC	5,87	0,00	11,34	22,09
Vezeas que o cliente ficou sem energia - FIC	3,29	0,00	6,47	10,98
Duração da maior interrupção de energia ao período - DMIC	3,29			
Duração da interrupção de energia em dia crítico - DDCRI	12,22			

ATENÇÃO

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.
 - Para preservar sua saúde, a Energisa está pronta para te atender pelos canais virtuais: site, App Energisa ON e WhatsApp (79)98101-0715. E-mail para envio de documentos: callcenter-ess@energisa.com.br.
 - Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$20,63.
 - Atenção: A responsabilidade pela iluminação pública é da prefeitura do município.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO A GRUPOS VULNERÁVEIS - ARACAJU - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 012532/2020

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 02/02/2020 11:13 Data/Hora Fim: 02/02/2020 11:29
Delegado de Polícia: Renata Abreu de Aboim

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: 12ª Delegacia Metropolitana
Data/Hora do Fato: 02/02/2020 02:30

Local do Fato

Município: São Cristóvão (SE)
Bairro: Loteamento Barreiro
Logradouro: Povoado Barreiras I
Complemento:
Ponto de Referência: Próximo ao Antigo Matadouro
Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
20004: ACIDENTE COM MORTE	Não Houve

Motivação

Outros (ACIDENTE DE CARRO)

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: JOSE BENEDITO DOS SANTOS SILVA (COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Nasc: 26/04/1957 Idade: 62 anos
Naturalidade: SE - São Cristóvão Profissão: Pedreiro
Estado Civil: Casado(a)
Nome da Mãe: Maria Doralice dos Santos Nome do Pai: Jose Francisco da Silva

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas. 111.679.805-06

Endereço

Município: São Cristóvão - SE Nº: 566
Logradouro: Av. Irineu Nere
Bairro: Centro
Telefone: (79) 98801-5480 (Celular)

Nome Civil: JAMILLE PASSOS DOS SANTOS SILVA (VITIMA)

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Feminino Nasc: 11/05/1996 Idade: 23 anos
Naturalidade: SE - São Cristóvão Profissão: Do Lar
Estado Civil: Solteiro(a)
Nome da Mãe: Maria Editeuza dos Santos Nome do Pai: Jose dos Passos dos Santos Silva

Endereço

Município: São Cristóvão - SE Nº: 09
Logradouro: Rua da linha
Bairro: centro

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Nenhum Objeto Informado



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO A GRUPOS VULNERÁVEIS - ARACAJU - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 012532/2020

RELATO/HISTÓRICO

Relata o comunicante que hoje por volta de 02:30 sua sobrinha chamada JAMILLE PASSOS DOS SANTOS SILVA estava retornando de uma festa na cidade de Itaporanga, no carro de um amigo, quando se envolveu em um acidente e veio à óbito.

ASSINATURAS

Lorena de Góis Fonseca
Escrivão de Polícia
Matrícula 2549
Responsável pelo Atendimento

Jose Benedito dos Santos Silva
(Comunicante)

Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas o cliente que poderá responder civil e criminalmente pela presente declaração que de origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúnciação Caluniosa e 340-Comunicação Falsa do Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
12ª DELEGACIA METROPOLITANA - SÃO CRISTÓVÃO - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 020573/2020

Endereço

Município: São Cristóvão - SE
Logradouro: rua B Nº: 72
Bairro: Loteamento Lauro Rocha CEP: 49.100-000

Nome Civil: MARIA ELENILDE DOS SANTOS (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira Idade:

Endereço

Município: São Cristóvão - SE
Logradouro: rua Etelvino Oliveira Nº: 422
Complemento: ao lado da via férrea
Bairro: Baixo da Divineia CEP: 49.100-000

Nome Civil: JAMILLE PASSOS DOS SANTOS SILVA (VÍTIMA)

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Feminino Nasc: 11/05/1996 Idade: 23 anos
Naturalidade: SE - São Cristóvão Profissão: Pescador Escolaridade: Sem Informação
Estado Civil: Solteiro(a)
Nome da Mãe: Maria Edileuza dos Santos Nome do Pai: José dos Passos dos Santos Silva

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 044.773.555-13
RG - Carteira de Identidade: 3416484

Endereço

Município: São Cristóvão - SE
Logradouro: rua Etelvino Oliveira Nº: 09
Complemento: por trás da escola Luiz Guimarães
Bairro: Baixo da Divineia CEP: 49.100-000

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo	Subgrupo Automóvel/Utilitário/ Camioneta/Caminhon
Descrição automóvel	UF Veículo Sergipe
Município Veículo São Cristóvão	Veículo Adulterado? Não
Quantidade 1 Unidade	Situação Meio Empregado

Nome Envolvido

Envolvimentos

Juliano Possuidor

RELATO/HISTÓRICO

Relata o noticiante que: No dia e hora mencionados acima, sua irmã, Jamille Passos dos Santos Silva, se dirigia no sentido BR101/São Cristóvão, em um automóvel, que o noticiante não soube identificar, com mais 04 pessoas, conduzido por um elemento conhecido por Juliano, quando este perdeu o controle do carro, saiu da pista e deu várias capotadas, provocando a morte de Jamille como pode ser comprovado na certidão de óbito.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
12ª DELEGACIA METROPOLITANA - SÃO CRISTÓVÃO - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 020573/2020

ASSINATURAS

José Roberto de Souza
Responsável pelo Atendimento

Mateus Passos dos Santos
(Comunicante)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúnciação Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



I Identificação	1 Tipo de óbito 1 <input type="checkbox"/> Fetal 2 <input type="checkbox"/> Não Fetal	2 Data do óbito	3 Cartão SUS	4 Naturalidade
	5 Nome do Falecido			
	6 Nome do Pai		7 Nome da Mãe	
	8 Data de nascimento	9 Idade Anos completos Meses Dias Horas Minutos Ignorado	10 Sexo 1 <input type="checkbox"/> M - Masc. 2 <input type="checkbox"/> F - Fem. 3 <input type="checkbox"/> I - Ignorado	11 Raça/Cor 1 <input type="checkbox"/> Branca 4 <input type="checkbox"/> Parda 2 <input type="checkbox"/> Preta 5 <input type="checkbox"/> Indígena 3 <input type="checkbox"/> Amarela
13 Escolaridade (última série concluída) Nível 0 <input type="checkbox"/> Sem escolaridade 1 <input type="checkbox"/> Fundamental I (1ª a 4ª Série) 2 <input type="checkbox"/> Fundamental II (5ª a 8ª Série)		3 <input type="checkbox"/> Médio (antigo 2º grau) 4 <input type="checkbox"/> Superior incompleto 5 <input type="checkbox"/> Superior completo	14 Ocupação habitual (informar anterior, se aposentado / desempregado)	Série 9
II Residência	15 Logradouro (rua, praça, avenida, etc.)			
	17 Bairro/Distrito	Código	18 Município de residência	Código
III Ocorrência	20 Local de ocorrência do óbito 1 <input type="checkbox"/> Hospital 3 <input type="checkbox"/> Domicílio 5 <input type="checkbox"/> Outros Ignorado 2 <input type="checkbox"/> Outros estab. saúde 4 <input type="checkbox"/> Via pública 6 <input type="checkbox"/> Aldeia Indígena			
	21 Estabelecimento	Código CNES		
IV Fetal ou menor que 1 ano	22 Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc.)			
	24 Bairro/Distrito	Código	25 Município de ocorrência	Código
V Condições e causas do óbito	PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PARA ÓBITOS FETAIS E DE MENORES DE 1 ANO - INFORMAÇÕES SOBRE A MÃE			
	27 Idade (anos)	28 Escolaridade (última série concluída) Nível 0 <input type="checkbox"/> Sem escolaridade 1 <input type="checkbox"/> Fundamental I (1ª a 4ª Série) 2 <input type="checkbox"/> Fundamental II (5ª a 8ª Série)	3 <input type="checkbox"/> Médio (antigo 2º grau) 4 <input type="checkbox"/> Superior incompleto 5 <input type="checkbox"/> Superior completo	29 Ocupação habitual (informar anterior, se aposentado / desempregado)
	30 Número de filhos vivos	31 Nº de semanas de gestação	32 Tipo de gravidez 1 <input type="checkbox"/> Única 2 <input type="checkbox"/> Dupla 3 <input type="checkbox"/> Tripla e mais 9 <input type="checkbox"/> Ignorada	33 Tipo de parto 1 <input type="checkbox"/> Vaginal 2 <input type="checkbox"/> Cesáreo 9 <input type="checkbox"/> Ignorado
	34 Morte em relação ao parto 1 <input type="checkbox"/> Antes 2 <input type="checkbox"/> Durante 3 <input type="checkbox"/> Depois 9 <input type="checkbox"/> Ignorado	35 Peso ao nascer (Gramas)	36 Número da Declaração de Nascimento Vivo	
VI Médico	ÓBITO DE MULHER EM IDADE FÉRTIL			
	37 A morte ocorreu 1 <input type="checkbox"/> Na gravidez 3 <input type="checkbox"/> No abortamento 2 <input type="checkbox"/> No parto 4 <input type="checkbox"/> Até 42 dias após o término da gestação 8 <input type="checkbox"/> Não ocorreu nestes períodos		ASSISTÊNCIA MÉDICA 38 Recebeu assist. médica durante a doença que ocasionou a morte? 1 <input type="checkbox"/> Sim 2 <input type="checkbox"/> Não 9 <input type="checkbox"/> Ignorado	
	40 CAUSAS DA MORTE PARTE I Doença ou estado morbido que causou diretamente a morte.		DIAGNÓSTICO CONFIRMADO 39 Necropsia? 1 <input type="checkbox"/> Sim 2 <input type="checkbox"/> Não 9 <input type="checkbox"/> Ignorado	
	CAUSAS ANTECEDENTES Estados morbidos, se existirem, que produziram a causa acima registrada, mencionando-se em último lugar a causa básica.		ANOTE SOMENTE UM DIAGNÓSTICO POR LINHA Tempo aproximado entre o início da doença e a morte	
VII Causas externas	PARTE II Outras condições significativas que contribuíram para a morte, e que não entraram, porém, na cadeia acima.			
	41 Nome do Médico			
VIII Cartório	42 CRM		43 Óbito atestado por Médico 1 <input type="checkbox"/> Assistente 4 <input type="checkbox"/> SVO 2 <input type="checkbox"/> Substituto 5 <input type="checkbox"/> Outro 3 <input type="checkbox"/> IML	
	44 Município e UF do SVO ou IML		47 Assinatura	
VIII Cartório	48 Meio de contato (telefone, fax, e-mail, etc.)			
	49 Data do atestado		46 Registro	
VIII Cartório	PROVÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE NÃO NATURAL (Informações de caráter estritamente epidemiológico)			
	48 Tipo 1 <input type="checkbox"/> Acidente 2 <input type="checkbox"/> Suicídio	3 <input type="checkbox"/> Homicídio 4 <input type="checkbox"/> Outros	49 Acidente de trabalho 1 <input type="checkbox"/> Sim 2 <input type="checkbox"/> Não	50 Fonte da informação 1 <input type="checkbox"/> Ocorrência Policial Nº 2 <input type="checkbox"/> Hospital 3 <input type="checkbox"/> Família 4 <input type="checkbox"/> Outro
VIII Cartório	51 Descrição sumária do evento			
	52 Endereço do local do acidente ou violência Logradouro (rua, praça, avenida, etc.)			
VIII Cartório	53 Cartório		54 Registro	
	Código		55 Data	

RELATÓRIO REFERENTE À OCORRÊNCIA

NÚMERO: 2002020017 / ESUS – SAMU

e – DOC 020000.03234/2020-7

O **SAMU 192 SERGIPE** foi acionado às **00h32min** do dia **02 de Fevereiro de 2020**, para atendimento de vítima identificada como **Jamille Passos dos Santos Silva**, com relato de capotamento, no município de São Cristóvão.

A equipe da **Unidade de Suporte Avançado – Aracaju** constatou óbito local.

Aracaju, 02 de Março de 2020

Zildete Cibele G. A. Sabino

Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE

Zildete Cibele G. A. Sabino
Zildete Cibele G. A. Sabino
Coordenadora Médica
SAMU 192 - Sergipe
CRM-SE 5698

Rio de Janeiro, 06 de Abril de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200138638

Vítima: JAMILLE PASSOS DOS SANTOS SILVA

Data do Acidente: 02/02/2020

Cobertura: MORTE

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), MARIA EDILEUZA DOS SANTOS

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para a cobertura de Morte, o valor da indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e será pago aos legítimos beneficiários da vítima definidos em lei.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

emissão ao parecer tinaí e de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3200138638 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JAMILLE PASSOS DOS
SANTOS SILVA

COBERTURA Morte

PONTO DE ATENDIMENTO

RECEPTOR DO PEDIDO DE

INDENIZAÇÃO SEGURADORA LIDER
DPVAT - REGULAÇÃO

BENEFICIÁRIO MARIA EDILEUZA
DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 53286898520

Posição em 23-10-2020 10:04:40

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, pois não recebemos a documentação complementar que foi solicitada em nossa última correspondência.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - SE
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA 1 0001143065 0000000000 2015
CÓD. RENAVAM R.N.T.R.C. EXERCÍCIO

NOME JOSE MARIA DOS SANTOS NETO
PLACA 712.082.085-00 PLACA HZJ6271

PLACA ANT / UF HZJ6271/SE CHASSI SC11A8C136602

ESPECIE TIPO PAS/AUTOMOVEL COMBUSTIVEL GASOLINA

MARCA / MODELO GM/CHEVETTE L ANO FAB. 1982 ANO MOD. 1982

CAP / POT / CIL 5P/68CV0 COR PREDOMINANTE BRANCA

COTA ÚNICA VENC. COTA ÚNICA 19 PARCELAMENTO / COTAS 23

FAIXA I.P.V.A. PARCELAMENTO / COTAS 23
PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÊMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO

SEM RESTRIÇÕES OBSERVAÇÕES

SAC CRISTOVAM LOJA DATA 20/01/2015

DETRAN

CONTRAN

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

SE Nº 011768414992 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.dpvatsegurodotransito.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO DATA EMISSÃO
2015 19/01/2015

VIA CPF / CNPJ DATA EMISSÃO PLACA
712.082.085-00 HZJ6271

RENAVAM MARCA / MODELO
531143065 GM/CHEVETTE L

ANO FAB. CAT. IMPI Nº CHASSI
1982 1 SC11A8C136602

PRÊMIO TARIFÁRIO
FMS (R\$) DENATRAM (R\$) CUSTO DO SEGURO (R\$)
45,47 5,05 50,55

CUSTO DO BILHETE (R\$) IOF (R\$) TOTAL SER PAGO PELO SEGURO (R\$)
4,15 0,70 105,65

COTA ÚNICA PARCELADO DATA DE QUITAÇÃO
19/01/2015

SEGUROADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.249.806/0001-04
www.seguradalider.com.br

AGO / 2014

011768414992
RECIBO SE Nº

RECEBI O CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENÇA.

ASSINATURA



011768414992
00000015
011768414992



SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Clientes

07/12/2007
10:37:02

-- Cadastro de Pessoas Fisicas - Consulta de Atendimento -----

Nome.....: JAMILLE PASSOS DOS SANTOS SILVA
Data Nascimento: 11/05/1996 CPF: 044.773.555-13

Filiacao - Pai.: JOSE DOS PASSOS DOS SANTOS SILVA
Mae.: MARIA EDILEUZA DOS SANTOS

Titulo de Eleitor - Inscricao....:

Sexo...: FEMININO

Identificacao - Documento.....: 23148

CERTIDAO DE NASCIMENTO

Orgao Emissor/UF: SERGIPE

Data de Emissao: 04/05/2001

Endereco.....: RUA DA LINHA

Numero: 9

Complemento.....:

Bairro/Distrito: CENTRO

Municipio.....: SAO CRISTOVAO (SE)

Cep...: 49.100-000

DDD.....:

Telefone:

Fax:

E-mail.....:

Atendimento.....: NORMAL - CONCLUSIVO

Atendimento efetuado em 20/12/2006 pela dependencia 2611 (F0721148).

F2 Historico F3 Sai F5 Encerra

Rio de Janeiro, 07 de Abril de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200138638

Vítima: JAMILLE PASSOS DOS SANTOS SILVA

Data do Acidente: 02/02/2020

Cobertura: MORTE

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), MARIA EDILEUZA DOS SANTOS

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Autorização de pagamento	Apresentar o formulário Pedido do Seguro DPVAT, disponível em nosso site, com preenchimento completo, sem abreviações e/ou rasuras, pois, o formulário não foi entregue.
Declaração de únicos herdeiros	Apresentar o formulário "Pedido do Seguro DPVAT", disponível em nosso site, com preenchimento completo/correto dos "Dados Cadastrais" e da "Declaração de Únicos Beneficiários", sem rasuras.
Boletim de ocorrência	Apresentar o Registro de Ocorrência Policial, em cópia simples, com o nome completo e sem abreviações do proprietário e os dados do veículo em que a vítima estava no acidente, pois o entregue não possui estas informações.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

ECT - EMI - BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Ag: 70300228 - AC BOTTO DE BARRIOS
 SAO CRISTOVAO SE
 CNPJ: 34028316616742 Ins. Fed. 210510974
 COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente: SEGURADORA LIDER CURSOR SEGU
 CNPJ/CPF: 09242608000104
 Doc. Post: 340430153
 Contrato: 911220656 Cod Adm: 11205709
 Cartao: 62267655

Movimento: 11/09/2020 Hora: 10:42:55
 Caixa: 97370465 Matrícula: 87275678
 Lancamento: 004 Atendimento: 00005
 Modalidade: A Faturar ID Tiquete: 172772232

DESCRICAO	QTD	PRECO(R\$)
SEGURO DPVAT ATE 30	1	24,78
Valor do Porte(R\$)		24,78
Peso real (G)	42	
Peso Tarifado	0,042	
CNPJ/CPF Remet	53286398520	
Nome Remetente	MARIA LUIZUA DOS SANTOS	
Endereco Remet	RUA DA LINHA 3 CENTRO	
Cep Remetente	49100-000	
Cidade Remet	SAO CRISTOVAO	
UF Remet	SE	
POSTAL RESPOSTA DIV	1	30,43
Valor do Porte(R\$)		30,43
Cep Destino	20011-904 (RJ)	
Peso real (G)	42	
Peso Tarifado	0,042	
OBJETO	00577899685BR	

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 55,21

Valor Declarado não solicitado(R\$)
 No caso de objeto com valor
 utilize o serviço adicional de valor declarado.

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
 prestado(s), em sua totalidade, mediante
 apresentação de fatura. Os valores constantes
 deste comprovante poderão sofrer variações de
 acordo com as cláusulas contratuais.

Nome: RG:
 Ass. Responsável:

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES LEI 16538/78

Ganhe tempo!
 Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
 Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
 deste comprovante, para eventual contato com
 os Correios.
 VIA-CLIENTE SARA S.O.02

OD 29621624 0 BR

OD 57789968 5 BR

ECT - EMI - BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Ag: 70300228 - AC BOTTO DE BARRIOS
 SAO CRISTOVAO SE
 CNPJ: 34028316616742 Ins. Fed. 210510974
 COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente: SEGURADORA LIDER CURSOR SEGU
 CNPJ/CPF: 09242608000104
 Doc. Post: 340430153
 Contrato: 911220656 Cod Adm: 11205709
 Cartao: 62267655

Movimento: 11/09/2020 Hora: 10:14:34
 Caixa: 97370465 Matrícula: 87275678
 Lancamento: 007 Atendimento: 00005
 Modalidade: A Faturar ID Tiquete: 1830025875

DESCRICAO	QTD	PRECO(R\$)
SEGURO DPVAT ATE 30	1	24,78
Valor do Porte(R\$)		24,78
Peso real (G)	42	
Peso Tarifado	0,042	
Nome Remetente	MARIA LUIZUA DOS SANTOS	
CNPJ/CPF Remet	53286398520	
Endereco Remet	AVENIDA IRIPEM PARA 566-00	
Cont Endereco	- centro	
Cep Remetente	49100-000	
Cidade Remet	SAO CRISTOVAO	
UF Remet	SE	
POSTAL RESPOSTA DIV	1	31,16
Valor do Porte(R\$)		31,16
Cep Destino	20011-904 (RJ)	
Peso real (G)	42	
Peso Tarifado	0,042	
OBJETO	00577899685BR	

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 55,94

Valor Declarado não solicitado(R\$)
 No caso de objeto com valor,
 utilize o serviço adicional de valor declarado.

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
 prestado(s), em sua totalidade, mediante
 apresentação de fatura. Os valores constantes
 deste comprovante poderão sofrer variações de
 acordo com as cláusulas contratuais.

Nome: RG:
 Ass. Responsável:

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES LEI 16538/78

Ganhe tempo!
 Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
 Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
 deste comprovante, para eventual contato com
 os Correios.
 VIA-AGENCIA SARA S.O.02

	Numero do ROP: 202001648	Numero CIOSP:	OPM.: CPMI BPRV 1ª CPRV
	Destinatario: DELEGACIA PLANTONISTA - CENTRAL DE FLAGRANTES		Data e hora do fato: 02/02/2020 À s 02:00
	Natureza: 16	Descricao: ACIDENTE DE TRANSITO	
I - DADOS DA OCORRENCIA			
Logradouro: RODOVIA SE 464		Ponto de Referencia: TUBULAÇÃO DA PETROBRAS	
Bairro: ZONA RURAL		Município: São Cristóvão	UF: SE
II - ENVOLVIDOS			
III - MATERIAIS CUSTODIADOS			
IV - VEICULOS APREENDIDOS			
V - ARMAS DE FOGO APREENDIDAS			
VI - HISTORICO DA OCORRENCIA			
<p>NO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2020, POR VOLTA DAS 01:00 HORA, O CIOSP ACIONOU O JAGUAR 40 INFORMANDO QUE UM VEÍCULO HAVIA CAPOTADO PRÓXIMO A ENTRADA DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO. A GUARNIÇÃO COMPOSTA PELO POLICIAIS CADASTRADOS DIRIGIU-SE ATÉ O LOCAL, CHEGANDO POR VOLTAS DAS 02:00 HORA, ONDE JÁ SE ENCONTRAVA UMA EQUIPE DO CORPO DE BOMBEIROS. O TENENTE ALLAN INFORMOU QUE TRÊS VÍTIMAS HAVIAM SIDO LEVADAS PELA EQUIPE DO SAMU, QUE O CONDUTOR TINHA SE EVADIDO DO LOCAL E QUE HAVIA UMA VÍTIMA EM ÓBITO DENTRO DO VEÍCULO.</p> <p>APÓS OS PROCEDIMENTOS REALIZADOS PELAS EQUIPES DO IML E CRIMINALÍSTICA, O VEÍCULO DE PLACA POLICIAL HZJ 6271 FORA RETIRADO DO LOCAL PELA EQUIPE DA EMPRESA BARRADAS E QUEIROZ E CONDUZIDO ATÉ A DELEGACIA PLANTONISTA.</p> <p>DESTAQUE-SE, QUE NÃO FOIO POSSÍVEL FAZER A IDENTIFICAÇÃO DE NENHUM DOS ENVOLVIDOS NO OCORRIDO, POIS NÃO FORAM ENCONTRADOS NENHUM DOCUMENTO DOS MESMOS NO LOCAL.</p> <p>RÉSSALTA-SE, AINDA, QUE HÁ UM SOM NA MALA DO VEÍCULO, PORÉM O MESMO NÃO PODE SER DESCRITO, UMA VEZ QUE A TAMPA DA MALA ESTÁ DANIFICADA E NÃO TEM COMO TER ACESSO AO MESMO.</p>			
VII - VALOR APREENDIDO			
R\$ 0.00			
VIII - DROGA APREENDIDA			
Droga		Gramas	
VIII - DADOS DOS MILITARES			
Posto/Graduacao	CPF	Nome	Rubrica
SOLDADO 2ª CLASSE	02947398580	MARCEL SILVEIRA LIMA	
SOLDADO 2ª CLASSE	01351816586	ANDERSON RODRIGO CARNEIRO DE CARVALHO	
IX - RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU REPRESENTANTE			
Nome: <i>MAURICIO SENECA</i>		Assinatura: 	



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202083001324

DATA:

24/11/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202083001324

DATA:

16/12/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

I - CITE-SE a parte requerida, por seu representante legal, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, caput, III do CPC, especificando as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC). II - Não apresentada a contestação, no prazo legal, o réu será considerado revel e presumidas verdadeiras a alegações de fato do autor (art. 344 do CPC), salvo nos casos descritos no art. 345 do CPC. III - Deixo de designar audiência de conciliação em razão do desinteresse autoral. Providências de praxe.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de São Cristóvão**

Nº Processo 202083001324 - Número Único: 0002173-07.2020.8.25.0072
Autor: MARIA EDILEUZA DOS SANTOS
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

I - **CITE-SE** a parte requerida, por seu representante legal, para **apresentar resposta** no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, *caput*, III do CPC, **especificando as provas que pretende produzir**, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC).

II - Não apresentada a contestação, no prazo legal, o réu será considerado revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato do autor (art. 344 do CPC), salvo nos casos descritos no art. 345 do CPC.

III - Deixo de designar audiência de conciliação em razão do desinteresse autoral.

Providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO CERQUEIRA DE ALBUQUERQUE, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em 16/12/2020, às **12:51:04**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002434624-13**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202083001324

DATA:

16/12/2020

MOVIMENTO:

Citação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Citação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
 I - CITE-SE a parte requerida, por seu representante legal, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, caput, III do CPC, especificando as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC). II - Não apresentada a contestação, no prazo legal, o réu será considerado revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato do autor (art. 344 do CPC), salvo nos casos descritos no art. 345 do CPC. III - Deixo de designar audiência de conciliação em razão do desinteresse autoral. Providências de praxe.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202083001324

DATA:

23/12/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Citação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 21/01/2021, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 16/12/2020, às 13:11:42.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202083001324

DATA:

18/01/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENEDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20210114131201960 às 13:12 em 14/01/2021.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO/SE

Processo n.º **00021730720208250072 – 202083001324**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA EDILEUZA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **ROMARIO DE SOUZA SILVA**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **08/09/2017**.

Desta maneira, a parte Autora entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, deixa de comprovar cabalmente sua qualidade de beneficiária, conforme exigência legal.

Cumprido esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da inocorrência de mora por parte da Ré.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

DAS INTIMAÇÕES

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrita sob o nº 2595/SE, e-mail: kchrystian@hotmail.com, telefone: 79 9 9988 5315, sob pena de nulidade das mesmas.

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnano desde já pelo recebimento da mesma, tendo em vista a suspensão dos prazos entre 20 de Dezembro e 20 de Janeiro, estabelecida pelo Código de Processo Civil (art. 220).

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO

Cumprido destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil².

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar à qualidade de única beneficiária da parte Autora na presente demanda³.

Ocorre que, é inequívoca a existência do genitor, não havendo prova de sua morte, tem ele o mesmo direito que a autora.

Com isso, deve-se verificar a impossibilidade de pagamento da indenização a autora, posto que não se enquadra na qualidade de única beneficiária, de modo que tal fato merece ser reconhecido, a fim de que, a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

³SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

Desta forma, ante a ausência comprovação de a autora é beneficiária da vítima, para receber a indenização em sua totalidade, requer seja **JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015.**

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa.

Ocorre que, a parte autora não entregou toda a documentação necessária, eis que deixou de apresentar **DOCUMENTO FALTANTE.**

Assim, a Seguradora enviou correspondência a parte autora a qual ficou-se inerte.

De acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora mediante a apresentação pelo segurado dos documentos que o parágrafo do dispositivo menciona, vejamos:

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

§2º Os documentos referidos no **§1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará. (gn)**

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo, porém, toda documentação que comprove o nexo causal entre o sinistro e o dano proveniente, na sua falta não há como a Seguradora realizar o pagamento do seguro perquirido.

Neste sentido deveria a parte autora cumprir com a exigência documental, antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que parte não apresentou em seu requerimento administrativo documentos imprescindíveis a seu pedido, o que ensejou o cancelamento do pedido ante a caracterização da sua desídia.

Em se quedando ele inerte, restou de forma a restar patenteado seu desinteresse no prosseguimento do processo administrativo instaurado, apesar de cientificada para impulsionar

Cumpra salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios.** Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

Caso não seja esse o entendimento do i. Magistrado, requer o sobrestamento do processo por 30 (trinta) dias para que a parte autora reabra o pedido administrativo entregando toda a documentação necessária para que possa haver a correta regulação administrativa.

DO MÉRITO

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(LAUDO CADAVERÍCO)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

Indubitável que a cópia do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentada pela parte Autora.

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado, o que a lei traz como requisito.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Por todo o explanado, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 487, I da Lei Processual Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT⁴.

⁴Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil ⁵.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

No caso em tela, o genitor da vítima também é beneficiário, no entanto não faz parte da presente ação.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora pudesse receber o valor integral conforme pleiteado deveria ter comprovado o óbito do genitor, o que não ocorreu.

Dessa forma, resta indiscutivelmente comprovado que a parte cabível ao genitor, ou seja, metade da indenização, deve ser resguardada para o caso de eventual pleito.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

⁵**Art. 792.** Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

⁶**“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.” (TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de

⁸ art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, 2595/SE**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 30 de novembro de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA EDILEUZA DOS SANTOS**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **SAO CRISTOVAO**, nos autos do Processo nº 00021730720208250072.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jablis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 1 de 3

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

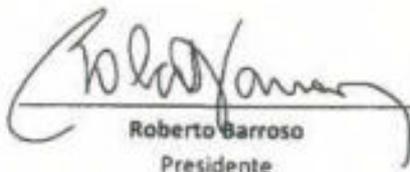


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2016/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56A7ADK58CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80X1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo. Pag. 5/13



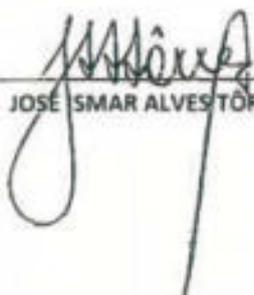
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (“Companhia”) na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFEE4836AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1F68

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NOME DO 00003149039 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA8220CFDE4B36AFAD5E5CF8FFDDCF88740F233E496AFDAB0X1F8E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/15





PORTARIA Nº 705, DE 21 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência atribuída pelo Regulamento da Susep, por meio da Portaria n.º 4.321, de 10 de maio de 2016, com as alterações nela feitas e de acordo com o Decreto-Lei n.º 75, de 21 de novembro de 1966 e a que trata do processo Susep 13414-623002081744, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes alterações propostas pela seguradora de ALM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n.º 33.044.712/0001-85, com sede no estado do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 26 de junho de 2017:

I - Alteração do capital social em R\$ 400.000,00, distribuído e pago em 12 parcelas, dividido em 179.046,991 ações ordinárias semestrais, sem valor nominal, e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Revogar a Portaria n.º 85 (SUS/2016) de concessão de crédito referencial devolvido em 30 de junho de 2016.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 704, DE 21 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Regulamento da Susep, por meio da Portaria n.º 4.321, de 10 de maio de 2016, com as alterações nela feitas e de acordo com o Decreto-Lei n.º 75, de 21 de novembro de 1966 e a que trata do processo Susep 13414-623002081744, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição do administrador da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ n.º 09.248.608/0001-04, com sede no estado do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberada no reunião de conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 703, DE 21 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Regulamento da Susep, por meio da Portaria n.º 4.321, de 10 de maio de 2016, com as alterações nela feitas e de acordo com o Decreto-Lei n.º 75, de 21 de novembro de 1966, autoriza a abertura de processo de administração referida em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 702, DE 21 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Regulamento da Susep, por meio da Portaria n.º 4.321, de 10 de maio de 2016, com as alterações nela feitas e de acordo com o Decreto-Lei n.º 75, de 21 de novembro de 1966, autoriza a abertura de processo de administração referida em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAULO DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep/Direc n.º 701, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 2 de janeiro de 2018, alínea III, item I, onde se lê: "... na reunião de conselho de administração realizada em 17 de novembro de 2017", lê-se: "... na assembleia geral extraordinária realizada em 17 de novembro de 2017."

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 2º do art. 1º da Lei n.º 1.904, de 11 de dezembro de 1975, no inciso I e II do art. 2º da Lei n.º 9.053, de 20 de dezembro de 1995, e no inciso V do art. 14 da Lei n.º 13.001, de 28 de novembro de 2016, aprovada pelo Decreto n.º 7.517, de 28 de novembro de 2010;

Considerando o Decreto Federal n.º 10.041, de 18 de maio de 1996, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 14, de 19 de janeiro de 2018, que aprova os Requisitos de Análise da Conformidade para Transporte de Carga Rodoviária Especializada em Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2018, onde se lê, página 01:

Considerando que o item 6 do anexo 1 do presente regulamento estabelece o disposto no § 1º do art. 2º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve ser adotada a aquisição dos veículos e dos equipamentos necessários destinados a este fim;

Considerando a necessidade de atualização do Certificado de Aprovação para o Transporte de Produtos Perigosos (CAPP) pelo novo Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CAPP), aplicável somente à modalidade de transporte de cargas perigosas;

Considerando a necessidade de ajuste dos Requisitos de Análise da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro n.º 14/2018, resolve:

Art. 1º Fica aprovada em ajuste dos Requisitos de Análise da Conformidade para Transporte de Carga Rodoviária Especializada em Transporte de Produtos Perigosos, publicada pela Portaria Inmetro n.º 14, de 19 de janeiro de 2018, conforme disposto no Anexo Único Perito, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br ou no endereço eletrônico: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

Exatidão de Análise da Conformidade - Norm. Rua Sara Antunes, nº 416 - 2º andar - São Carlos.

Cap. 20.26-122 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam atualizados os Anexos A e D da Portaria Inmetro n.º 14/2018 pelo Anexo A e D anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Inmetro n.º 14/2018 os Anexos E e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam incluídos, no art. 4º da Portaria Inmetro n.º 14/2018, os seguintes parágrafos:

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, torna pública, conforme a legislação da Aranha, as propostas de modificação do Regulamento Comum do MERCOSUL - NCM e da Tarifa Única Comum em anexo pelo Departamento de Regulação Internacional (DORI), que se encontra em aberto para o envio de sugestões para a modificação do Regulamento Comum do MERCOSUL - NCM e da Tarifa Única Comum em anexo pelo Departamento de Regulação Internacional (DORI).

1. Manifestações sobre as propostas deverão ser dirigidas ao DORI por meio da Plataforma Comum do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situada no endereço eletrônico: <http://www.mec.gov.br>, ou por meio do endereço eletrônico: comercio@comercio.gov.br, até o dia 23 de janeiro de 2018, às 17h30min.

2. As informações relativas às propostas deverão ser encaminhadas mediante a seguinte matriz anexa do modelo padrão, disponível na página deste Ministério no Inmetro, disponível no endereço eletrônico: <http://www.inmetro.gov.br>, para o e-mail: comercio@comercio.gov.br.

3. O encaminhamento sobre a análise das propostas poderá ser realizado por meio do endereço eletrônico: <http://www.mec.gov.br>, pelo endereço eletrônico: comercio@comercio.gov.br, ou por meio do endereço eletrônico: comercio@comercio.gov.br.

4. Com a data, anteriormente, a partir de agora, realizadas pelas autoridades do MERCOSUL, eventuais manifestações e sugestões deverão ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos no Anexo Único.

RODRIGO AUGUSTO DE AZEVEDO

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
2017.20.08	1	2017.20	12
		2017.20.1	
		2017.20.1.1	
		2017.20.1.2	
		2017.20.1.3	
		2017.20.1.4	
		2017.20.1.5	
		2017.20.1.6	
		2017.20.1.7	
		2017.20.1.8	
		2017.20.1.9	
		2017.20.1.10	
		2017.20.1.11	
		2017.20.1.12	
		2017.20.1.13	
		2017.20.1.14	
		2017.20.1.15	
		2017.20.1.16	
		2017.20.1.17	
		2017.20.1.18	
		2017.20.1.19	
		2017.20.1.20	
		2017.20.1.21	
		2017.20.1.22	
		2017.20.1.23	
		2017.20.1.24	
		2017.20.1.25	
		2017.20.1.26	
		2017.20.1.27	
		2017.20.1.28	
		2017.20.1.29	
		2017.20.1.30	
		2017.20.1.31	
		2017.20.1.32	
		2017.20.1.33	
		2017.20.1.34	
		2017.20.1.35	
		2017.20.1.36	
		2017.20.1.37	
		2017.20.1.38	
		2017.20.1.39	
		2017.20.1.40	
		2017.20.1.41	
		2017.20.1.42	
		2017.20.1.43	
		2017.20.1.44	
		2017.20.1.45	
		2017.20.1.46	
		2017.20.1.47	
		2017.20.1.48	
		2017.20.1.49	
		2017.20.1.50	
		2017.20.1.51	
		2017.20.1.52	
		2017.20.1.53	
		2017.20.1.54	
		2017.20.1.55	
		2017.20.1.56	
		2017.20.1.57	
		2017.20.1.58	
		2017.20.1.59	
		2017.20.1.60	
		2017.20.1.61	
		2017.20.1.62	
		2017.20.1.63	
		2017.20.1.64	
		2017.20.1.65	
		2017.20.1.66	
		2017.20.1.67	
		2017.20.1.68	
		2017.20.1.69	
		2017.20.1.70	
		2017.20.1.71	
		2017.20.1.72	
		2017.20.1.73	
		2017.20.1.74	
		2017.20.1.75	
		2017.20.1.76	
		2017.20.1.77	
		2017.20.1.78	
		2017.20.1.79	
		2017.20.1.80	
		2017.20.1.81	
		2017.20.1.82	
		2017.20.1.83	
		2017.20.1.84	
		2017.20.1.85	
		2017.20.1.86	
		2017.20.1.87	
		2017.20.1.88	
		2017.20.1.89	
		2017.20.1.90	
		2017.20.1.91	
		2017.20.1.92	
		2017.20.1.93	
		2017.20.1.94	
		2017.20.1.95	
		2017.20.1.96	
		2017.20.1.97	
		2017.20.1.98	
		2017.20.1.99	
		2017.20.1.100	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.inmetro.gov.br/informaticas/diario>, pelo código 0001201801000014. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/04/2004, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
 CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NUMERO 00001149059 e demais constantes do termo de autenticação.
 Autenticação: fd69743867a48220cfd64856afade5c8c8f9d5c6f68740f233k436afda80e1f7b8
 Para validar o documento acesse <http://www.jucec.rj.br> ou <http://www.jucec.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº do protocolo. Pág. 8/13



12/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.

Página 1 de 10

Bernardo R. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C81B477D799CBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896508

11

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

FERNANDO F.S. BERWANGER
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7545C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

12



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Bernardo A.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C696
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

M/14

convocada.



4986510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Berninger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7845C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

3/1/16

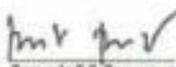


4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balanços mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Fernando K. L. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF8A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

15/4

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



4996512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 6 de 10

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

16/7

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



4896513

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B47D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

M/W



4996514

- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

P/W



4986515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Benedito F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

de março de 1967.

13/1/1



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

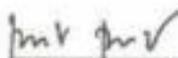
ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/06/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C696
Arquivamento: 00002958603 - 11/10/2016


Bernanto F. S. Berwanger
Secretário Geral

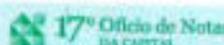
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

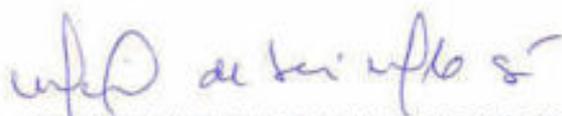
 17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabellião: Carlos Alberto Figueira Oliveira Rua do Carmo, 47 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107-9803	ADB28690 088674
Reconheço por AUTENTICAÇÃO as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e		
JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (00000524953)		
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.		
Em testemunho da verdade.		
Conf. por: PAULA CRISTINA A. D. GASPAR		
Serventia: T. F. L. F. L. F. L.		
Total: 1.300		
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar 1.300 Escrivente 1.300 48062 série 05077 ME Aut. 2013 3ª Lei 8.286/04		
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. E.O.P. nº 1108 - Tel. 548832 GRS Consulte em https://www3.tirri.jus.br/sitepublico		

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**, **ALFA SEGURADORA S/A**, **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A**, **AXA SEGUROS S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BMG SEGUROS S/A**; **BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **COMPREV SEGURADORA S/A**; **COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **GAZIN SEGUROS S.A.**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **OMINT SEGUROS S/A**; **PAN SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **POTTENCIAL SEGURADORA S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, **RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SOMPO SEGUROS S/A**, **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; **SUHAÍ SEGUROS S/A**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato.

anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

OAB/RJ 135.132



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202083001324

DATA:

18/01/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

INTIME-SE O REQUERENTE, POR SEU PATRONO, PARA NO PRAZO DE 15 DIAS, SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO(JUNTADA NO DIA 18/01/2021).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202083001324

DATA:

10/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RAMON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - 4567}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE.

Processo de nº 202083001324

Requerente: Maria Edileuza dos Santos

Requerido: Seguradora Líder - DPVAT

MARIA EDILEUZA DOS SANTOS, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO** encartada aos autos pela demandada **SEGURADORA LÍDER - DPVAT**, igualmente identificada, mediante as razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ. IMPERIOSO O AFASTAMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA

Em nada se discute que a Ré é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, conforme entendimento jurisprudencial uniforme nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MORTE -I. PEDIDO DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT NO POLO PASSIVO DA AÇÃO REJEITADO-** II. VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIO LEGAL - ART. 3º, ALÍNEA 'B', DA LEI 6.194/74- INAPLICABILIDADE DA LEI 6.205/75 -IPLICACÃO DO MONTANTE FIXADO PELO JUIZ A QUO, PORÉM TENDO COMO BASE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO- REFORMA DA SENTENÇA EM RELAÇÃO A ESTE PONTO- IV. CORREÇÃO MONETÁRIA- TERMO INICIAL- DATA DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA- ALTERAÇÃO- V. JUROS DE MORA- AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO TOCANA ESTE PONTO- VI. RECURSO

PARCIALMENTE CONHECIDO, PARA, NA PARTE CONHECIDA, SER PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.- **Constitui direito do Autor escolher contra qual seguradora irá demandar em consórcios formados pelas sociedades seguradoras que operam no seguro DPVAT.** - O valor de cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, também conhecido como DPVAT, em caso de morte, é de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, alínea 'b', da Lei 6.194/74, vigente à época do sinistro.- Esta Corte já firmou entendimento fixando como marco inicial para incidência da correção monetária a data da propositura da demanda.... (TJ/SE - Processo nº 2009216880 - Des. Relator Claudio Dinart Déda Chagas - Julgado em 25-01-2010) (sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. **SEGURO OBRIGATÓRIO.** 1. **Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório.** pouco importando que o veículo esteja descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tenato que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 68.146/SP - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes direito - DJ 17/08/98) (sem destaques no original)

Desta feita, o Autor escolhe contra quem quer propor a presente ação pois qualquer uma seguradora, dentre as responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT são solidariamente responsáveis, **devendo ser rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela parte ex adversa.**

2. DA INOCORRÊNCIA DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DA INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPERIOSO O AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

Ademais, quanto uma possível carência de ação ou falta de interesse de agir, resta evidente nos autos que a autora ao solicitar o seguro DPVAT, **enviou todos os**

documentos exigidos pela Seguradora Líder para perceber o pagamento do seguro, e, como já mencionado, o pedido foi negado.

Importa destacar que a Seguradora Líder não aceitou os documentos enviados pela requerente, mesmo que **a documentação enviada tenha comprovado o direito da autora de receber o seguro DPVAT.**

Outrossim, a ré ao se recusar a aceitar os documentos enviados, justificou o seu ato incoerente alegando que a autora não teria enviado a documentação necessária.

A jurisprudência pátria, aplicando o princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não vacila em afastar a exigência de prévio requerimento administrativo.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e que reflete o posicionamento consolidado nos Tribunais pátrios:

ACIDENTE DE TRÂNSITO Seguro obrigatório - DPVAT Ação de cobrança de indenização referente ao seguro obrigatório [...] O direito de ação não é condicionado ao prévio requerimento na via administrativa, tampouco à eventual negativa de pagamento na citada via [...] Recurso da ré não provido e recurso da autora parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 1943130620108260100 SP Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 29/11/2012, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2012)

RECURSO APELAÇÃO - SEGURO DE VIDA ACIDENTE DE VEÍCULOS - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE - INDENIZAÇÃO [...] Não há necessidade, para se ingressar com ação judicial pleiteando o valor devido a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, do exaurimento da via administrativa. [...] (TJ-SP - APL: 41155620108260441 SP Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 15/08/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2012)

Dessarte, **torna-se imperioso o afastamento das preliminares de carência de ação e de falta de interesse de agir.**

3. MANIFESTAÇÃO DA RÉ ACERCA DE MORTE DE TERCEIRO NÃO INTEGRANTE DA LIDE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 341, CPC. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE PUDESSEM IMPEDIR O DIREITO AUTORAL

Cumprе salientar que a demandada alega que a parte autora teria explicado em sua peça vestibular que seu ente querido, ROMARIO DE SOUZA SILVA, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 08/09/2017.

Ocorre que, em verdade, **a autora é mãe de Jamille Passos dos Santos Silva que faleceu em 02/02/2020, no Povoado de Barreiras, em São Cristóvão**, quando estava voltando de uma festa em um carro, quando sofreu um grave acidente de trânsito, onde teve laceração cerebral, traumatismo craniofacial e foi a óbito no local.

À vista disso, a requerente, sua genitora e única beneficiária, enlutada, pleiteou o **pedido do seguro DPVAT conforme protocolo de nº 3200138638**, para a cobertura de Morte, o qual foi negado.

Portanto, resta evidente que a demandada sequer impugnou especificamente a petição vestibular, **vez que ataca em sua peça contestatória uma causa de pedir dissonante da aduzida na exordial.**

Frise-se, **em momento algum na peça contestatória, a ré impugna o pedido do seguro DPVAT protocolado sob o de nº 3200138638, para a cobertura de Morte de Jamille Passos dos Santos Silva ocorrida em 02/02/2020.**

Extrai-se que o réu não se desincumbiu do ônus de se manifestar sobre os fatos alegados na petição inicial, os quais, por não terem sido efetivamente impugnados, presumem-se verdadeiros, *ex vi* do art. 341, caput, do CPC:

Art. 341. **Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas**, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Nesse cenário, a ré eximiu a autora do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, na medida em que tais fatos restaram incontroversos. A propósito:

[...] A impugnação específica é um ônus do réu de rebater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos e em consequência fazendo com que compoñham o objeto da prova. O momento de tal impugnação, ao menos em regra, é a contestação, operando-se preclusão consumativa se apresentada essa espécie de defesa o réu deixar de impugnar algum (s) do (s) fato (s) alegado (s) pelo autor. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 593)

Vale destacar que **a ré sequer juntou o processo administrativo aos autos a fim de comprovar possível fato impeditivo do direito autoral, não se desincumbindo de seu ônus probatório!**

E nesse sentido, trafegam os Egrégios Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DIREITO DE REGRESSO DA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS

ALEGADOS NA INICIAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - EXTENSÃO DO DANO.
- Seguradora que indeniza os danos sofridos pelo segurado em acidente de trânsito tem direito de regresso contra o terceiro causador do evento danoso - Réu que apenas contesta o valor probante dos documentos anexados à petição inicial, sem se manifestar precisamente sobre as alegações fáticas nela deduzidas, exime o autor do ônus de comprovar tais alegações, posto que os fatos alegados na inicial presumem-se verdadeiros quando não impugnados na contestação - Informações consignadas no boletim de ocorrência a respeito das avarias sofridas pelos veículos envolvidos em acidente de trânsito dizem respeito apenas aos danos evidentes, verificados pelos policiais mediante simples observação dos automóveis; logo, para fins de aferição da extensão do dano indenizável, tais informações não podem prevalecer sobre o orçamento elaborado em oficina mecânica depois da adequada vistoria do veículo. (TJ-MG - AC: 10390140008868001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 11/09/2019, Data de Publicação: 18/09/2019)

DIREITO EMPRESARIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. PARTE QUE SE LIMITOU A ADUZIR PRESCRIÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ADUZIDOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DOS VALORES DECLINADOS NA EXORDIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO. I ? Nos termos do Código de Processo Civil, incumbe ao réu, em contestação, além de aduzir toda a matéria de defesa, impugnar especificamente os fatos narrados na inicial, sob pena da presunção de veracidade de tais fatos. II ? Inexistindo tal impugnação, conclui-se pela legitimidade da cobrança contida na exordial, bem como dos valores ali declinados, tendo em vista que o único argumento da defesa foi o de prescrição. III ? Sentença reformada pra condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$526.471,09 (quinhentos e vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e nove centavos) à apelada, acrescida de juros e correção monetária, mais custas processuais e honorários de advogado fixados em 15% sobre o valor da condenação. IV Apelação provida. (TJ-AM - APL: 03470025820078040001 AM 0347002-58.2007.8.04.0001, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 24/08/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 25/08/2015)

Portanto, **pugna a autora pelo reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos articulados pela demandante em atenção à disciplina contida no art. 341, caput, do CPC.**

4. DO DIREITO AO SEGURO DPVAT. MORTE DO SEGURADO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. PRESCINDIBILIDADE DO ÚLTIMO REQUERIMENTO FORMULADO. INTELIGENCIA DO ART. 5º, § 1º DA LEI 6.194/74. NEGATIVA INDEVIDA DO SEGURO DPVAT

A pretensão da autora vem amparada no art. 3º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, a qual prevê a indenização por danos pessoais causados por acidentes por veículos automotores de via terrestre. Assim disciplina o artigo:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

In casu, a requerente pleiteou o pedido do seguro DPVAT a Seguradora Líder, para a cobertura de morte, decorrente do acidente sofrido pela filha da requisitante, Jamille Passos dos Santos Silva, que foi a óbito no local do acidente.

Aliado a isso, após ter enviado todos os documentos necessários que comprovam o direito da autora, a ré **negou o pedido do seguro DPVAT, alegando que a autora não teria apresentado a documentação necessária.**

Destaca-se que o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, dispõe que **a simples prova do dano sofrido relacionado ao acidente e do dano decorrente é o necessário para o pagamento do seguro DPVAT:**

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

À vista disso, **a negativa da Seguradora Líder ao pedido do seguro DPVAT postulado pela autora é incongruente**, uma vez que **a requerente cumpriu as exigências enviando a documentação que comprova o dano do acidente e o dano decorrente, como o boletim de ocorrência e a certidão de óbito da sua filha**, como disposto no art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74.

Ademais, o inciso III do art. 3º da Lei 6.194/74, explana que o valor percebido decorrente a morte da vítima é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos).

Por conseguinte, a requerente propõe a presente ação para que a Seguradora Líder seja condenada a pagar o Seguro DPVAT no valor cabível disposto em lei.

5. PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO CADAVERÍCO E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Alega a ré que o autor não se desincumbiu de demonstrar seu lícito direito através de provas oficiais, porém é certo que o autor juntou aos autos **vasta prova documental**, consistente em:

- > Boletim de Ocorrência do sinistro;
- > Certificado de Registro do veículo;
- > Certidão de óbito;
- > Certidão de nascimento;
- > RG, CPF e Comprovante de residência da beneficiária

O conjunto probatório carreado aos autos demonstra claramente que i) o autor sofreu o acidente, ii) que o autor possui danos físicos decorrentes deste, e iii) que o autor era proprietário do veículo envolvido no acidente.

Tais documentos mostram-se plenamente suficientes, aliados ainda à perícia médica - requerida pelo autor e que certamente será determinada por Vossa Excelência - para demonstrar o lícito direito pleiteado nestes autos.

É certo ainda que a relação havida entre as partes se caracteriza como de consumo, nos termos do que dispõe os artigos 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo igualmente certo que as atividades securitárias incluem-se na definição de relação de consumo.

Art. 3º Fornecedor é § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e **securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Destarte, a inversão do ônus da prova **em favor do autor** é plenamente possível *in casu*, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, que prescreve:

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

É certo que estão presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (hipossuficiência) e

a veracidade dos fatos narrados na inicial e ora reafirmados são auto evidentes (verossimilhança).

Também no mesmo sentido encontram-se diversos julgados no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, valendo citar alguns colhidos à ventura:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, COM APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CDC DECRETO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NA REGRA ESPECIAL DO ART. 6º, VIII, DO CDC PRESENTES A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR DETERMINAÇÃO À SEGURADORA-RÉ DE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, EM EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 33 DO CPC ADEQUAÇÃO DECISÃO MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP - AG: 2197777020128260000 SP 0219777-70.2012.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 16/01/2013, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/01/2013 – grifo nosso sempre)

Agravado de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. **1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a decisão que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente-consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do dispositivo em apreço. 3. Negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - AI: 2207961420128260000 SP 0220796-14.2012.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 12/11/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/11/2012 - grifo nosso sempre)**

Destarte, resta plenamente demonstrado, **através de farta documentação (excluindo-se apenas o laudo do IML)**, o lídimo direito do autor, sendo plenamente

viável a inversão do ônus da prova, da qual, o réu não se desincumbiu, conforme já destacado.

6. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, **pugna a autora pelo afastamento das preliminares suscitadas e pela aplicação da presunção de veracidade dos fatos articulados na peça vestibular para que haja o julgamento antecipado de mérito e sejam julgados procedentes todos os pleitos vestibulares.**

Em tempo, a requerente pede a juntada da certidão de óbito do pai da *de cujus* a fim de rechaçar a alegação da ré em sede de contestação de que a requerente não seria beneficiária exclusiva do seguro DPVAT perseguido na presente ação.

Aracaju/SE, 10 de fevereiro de 2021.

RAMON CAVALCANTE DE OLIVEIRA

OAB/SE Nº 4567

República Federativa do Brasil



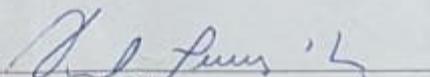
ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
DISTRITO SEDE
ALENIR GÓES LEITE VIEIRA
Oficial Titular do Registro Civil

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que no livro C. nº 03 de nº 2276 nas Fls.150.v , de assentos de óbitos consta o de **JOSÉ DOS PASSOS DOS SANTOS SILVA** , falecido em 25 de dezembro de dois mil e dois 2002 às 02h 00M., filho (o) de José Francisco da Silva ,Maria Doralice dos Santos, Idade 37 anos, sexo Masculino, estado civil, solteiro , Profissão pedreiro , natural de São Cristóvão- Se., Residência em Povoado Pastora, Laranjeiras-SE., lugar onde faleceu em via pública no povoado pastora,Laranjeiras - Se, Causa da morte afundamento de cranio, Medico atestante: Dr. Francisco Maximo de Jesus com CRM.529, Lugar do sepultamento,cemitério Santo Antonio na cidade de São Cristóvão-SE , foi declarante, José Benedito dos Santos Silva ,deixou 05 filhos,sendo 04 menores,não deixou bens,não deixou testamento . Observações: nenhuma a declarar.

O referido é verdadeiro e dou fé

Laranjeiras, 06 de Janeiro de 2003


OFICIAL

"ISENTO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS E SELO DE AUTENTICIDADE, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 3 DA PORTARIA Nº 003 GP1 de 04 de janeiro de 2000"

Heleio de Araujo Goes Leite
Oficial do Registro Civil e Tabelião Substituto
Cartório do 3.º Ofício
Laranjeiras - SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202083001324

DATA:

18/02/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que a contestação é tempestiva.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202083001324

DATA:

18/02/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202083001324

DATA:

18/02/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

OUVIDORIA INTERNA DA 1ª VARA CÍVEL SCSrs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, por favor informem:manoelcostaneto@tjse.jus.br ou WHATSAPP 988165828SEGUE ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO Vistos, etc...O novo Processo (CPC-2015), tornou-se espaço de cooperação, de comunicação, etc... A Fase de Saneamento tornou-se participativa, a teor do Art. 357 do CPC, sendo a decisão de Organização e Saneamento um ato formal.Não se designa Fase Instrutória (com ou sem Audiência) sem que haja motivo jurídico-processual relevante. Não basta requerer a prova oral (depoimento pessoal ou testemunhal) ou pericial, mas é preciso declinar Fatos (APENAS PONTOS CONTROVERTIDOS) que sejam dependentes de tais meios de prova. O que estiver provado por documentos ou confissão não carece de prova oral (Art. 443, I, do CPC), salvo perícia especializada.Em cumprimento aos Princípios Processuais da Comunicação e Colaboração (partes e juiz), que precedem a Decisão Conforme do Estado de Processo, digam as partes em 05 dias se têm interesse em conciliar, após a resposta do réu (Art. 139, inciso V, do CPC); ao mesmo tempo, indiquem, sinteticamente, os fatos ainda controvertidos que sejam dependentes de prova oral ou pericial.Especifiquem, dentre os meios de prova já protestados na fase postulatória (petição inicial e contestação), os que agora deseja fazer uso.Sem conciliação e sem declinação de fatos controvertidos, conhecerei imediatamente do litígio.l

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de São Cristóvão**

Nº Processo 202083001324 - Número Único: 0002173-07.2020.8.25.0072
Autor: MARIA EDILEUZA DOS SANTOS
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

OUVIDORIA INTERNA DA 1ª VARA CÍVEL – SC

Srs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, por favor informem:

manoelcostaneto@tjse.jus.br ou WHATSAPP – 988165828

SEGUE ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO

Vistos, etc...

O novo Processo (CPC-2015), tornou-se espaço de cooperação, de comunicação, etc... A Fase de Saneamento tornou-se participativa, a teor do Art. 357 do CPC, sendo a decisão de Organização e Saneamento um ato formal.

Não se designa Fase Instrutória (com ou sem Audiência) sem que haja motivo jurídico-processual relevante. Não basta requerer a prova oral (depoimento pessoal ou testemunhal) ou pericial, mas é preciso declinar “Fatos” (APENAS PONTOS CONTROVERTIDOS) que sejam dependentes de tais meios de prova. O que estiver provado por documentos ou confissão não carece de prova oral (Art. 443, I, do CPC), salvo perícia especializada.

Em cumprimento aos Princípios Processuais da Comunicação e Colaboração (partes e juiz), que precedem a **Decisão Conforme do Estado de Processo**, digam as partes em 05 dias se têm interesse em conciliar, após a resposta do réu (Art. 139, inciso V, do CPC); ao mesmo tempo, indiquem, sinteticamente, os fatos ainda controvertidos que sejam dependentes de prova oral ou pericial.

Especifiquem, "dentro os meios de prova já protestados na fase postulatória" (petição inicial e contestação), os que agora deseja fazer uso.

Sem conciliação e sem declinação de fatos controvertidos, conhecerei imediatamente do litígio.

|



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL COSTA NETO, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em 18/02/2021, às 14:32:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000309090-01**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202083001324

DATA:

23/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RAMON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - 4567}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE.

Processo de nº 202083001324

Requerente: Maria Edileuza dos Santos

Requerido: Seguradora Líder - DPVAT

MARIA EDILEUZA DOS SANTOS, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho retro, dispor e ao final requerer o que se segue.

Inicialmente, cumpre informar que a parte autora não tem interesse em conciliar.

Quanto à produção de prova, resta evidente na **demandada que a ré sequer impugnou especificamente a petição vestibular, vez que ataca em sua peça contestatória uma causa de pedir dissonante da aduzida na exordial.**

Frise-se, **em momento algum na peça contestatória, a ré impugna o pedido do seguro DPVAT protocolado sob o de nº 3200138638, para a cobertura de Morte de Jamille Passos dos Santos Silva ocorrida em 02/02/2020.**

Extrai-se que o réu não se desincumbiu do ônus de se manifestar sobre os fatos alegados na petição inicial, os quais, por não terem sido efetivamente impugnados, presumem-se verdadeiros, *ex vi* do art. 341, caput, do CPC:

Art. 341. **Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas,** salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Nesse cenário, a ré eximiu a autora do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, na medida em que tais fatos restaram incontroversos. A propósito:

[...] A impugnação específica é um ônus do réu de rebater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos e em consequência fazendo com que componham o objeto da prova. O momento de tal impugnação, ao menos em regra, é a contestação, operando-se preclusão consumativa se apresentada essa espécie de defesa o réu deixar de impugnar algum (s) do (s) fato (s) alegado (s) pelo autor. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 593)

Vale destacar que **a ré sequer juntou o processo administrativo aos autos a fim de comprovar possível fato impeditivo do direito autoral, não se desincumbindo de seu ônus probatório!**

E nesse sentido, trafegam os Egrégios Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DIREITO DE REGRESSO DA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - EXTENSÃO DO DANO. - Seguradora que indeniza os danos sofridos pelo segurado em acidente de trânsito tem direito de regresso contra o terceiro causador do evento danoso - Réu que apenas contesta o valor probante dos documentos anexados à petição

inicial, sem se manifestar precisamente sobre as alegações fáticas nela deduzidas, exime o autor do ônus de comprovar tais alegações, posto que os fatos alegados na inicial presumem-se verdadeiros quando não impugnados na contestação - Informações consignadas no boletim de ocorrência a respeito das avarias sofridas pelos veículos envolvidos em acidente de trânsito dizem respeito apenas aos danos evidentes, verificados pelos policiais mediante simples observação dos automóveis; logo, para fins de aferição da extensão do dano indenizável, tais informações não podem prevalecer sobre o orçamento elaborado em oficina mecânica depois da adequada vistoria do veículo. (TJ-MG - AC: 10390140008868001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 11/09/2019, Data de Publicação: 18/09/2019)

DIREITO EMPRESARIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. PARTE QUE SE LIMITOU A ADUZIR PRESCRIÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ADUZIDOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DOS VALORES DECLINADOS NA EXORDIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO. I ? Nos termos do Código de Processo Civil, incumbe ao réu, em contestação, além de aduzir toda a matéria de defesa, impugnar especificamente os fatos narrados na inicial, sob pena da presunção de veracidade de tais fatos. II ? Inexistindo tal impugnação, conclui-se pela legitimidade da cobrança contida na exordial, bem como dos valores ali declinados, tendo em vista que o único argumento da defesa foi o de prescrição. III ? Sentença reformada pra condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$526.471,09 (quinhentos e vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e nove centavos) à apelada, acrescida de juros e correção monetária, mais custas processuais e honorários de advogado fixados em 15% sobre o valor da condenação. IV Apelação provida. (TJ-AM - APL: 03470025820078040001 AM 0347002-58.2007.8.04.0001, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 24/08/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 25/08/2015)

Portanto, **pugna a autora pelo reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos articulados pela demandante em atenção à disciplina contida no art. 341, caput, do CPC, para que seja dada total procedência aos pleitos exordiais.**

Outrossim, **resta prescindível a dilação probatória, razão pela qual a parte autora pugna pelo julgamento antecipado de mérito, vez que incontestável o direito autoral com base na documentação encartada aos autos!**

Aracaju/SE, 23 de fevereiro de 2021.

RAMON CAVALCANTE DE OLIVEIRA

OAB/SE Nº 4567



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202083001324

DATA:

26/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO/SE

Processo: 202083001324

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA EDILEUZA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls., informar que não possui outras provas a produzir.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO CRISTOVAO, 24 de fevereiro de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202083001324

DATA:

14/04/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

As partes se manifestaram

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202083001324

DATA:

14/04/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

OUVIDORIA INTERNA DA 1ª VARA CÍVEL SCSrs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, informem:manoelcostaneto@tjse.jus.br ou WHATSAPP 988165828Conta atualmente com 2.500 feitos pendentes SEGUE O DESPACHO Vistos, etc... Em cumprimento ao dever de informação e de prevenção, determino que o feito seja inserido no rol por ordem cronológica da DECISÃO conforme o estado do processo, dentro do prazo legal de 30 dias úteis, a depender do assoberbamento forense.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de São Cristóvão**

Nº Processo 202083001324 - Número Único: 0002173-07.2020.8.25.0072
Autor: MARIA EDILEUZA DOS SANTOS
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

OUVIDORIA INTERNA DA 1ª VARA CÍVEL – SC

Srs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, informem:

manoelcostaneto@tjse.jus.br ou WHATSAPP – 988165828

Conta atualmente com 2.500 feitos pendentes

SEGUE O DESPACHO

Vistos, etc...

Em cumprimento ao dever de informação e de prevenção, determino que o feito seja inserido no rol por ordem cronológica da DECISÃO conforme o estado do processo, dentro do prazo legal de 30 dias úteis, a depender do assoberbamento forense.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL COSTA NETO, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em 14/04/2021, às 18:10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000751886-65**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202083001324

DATA:

19/08/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Conforme determinado insiro o feito no rol por ordem cronológica da DECISÃO conforme o estado do processo.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202083001324

DATA:

31/08/2021

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral para CONDENAR a ré ao pagamento da importância referente ao seguro DPVAT no valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este a ser atualizado monetariamente pelo INPC, a partir do evento danoso e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação. CONDENO a parte Ré em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, conforme art. 85, §2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de São Cristóvão**

Nº Processo 202083001324 - Número Único: 0002173-07.2020.8.25.0072
Autor: MARIA EDILEUZA DOS SANTOS
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

Vistos, etc...

Trata-se **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT** proposta por **MARIA EDILEUZA DOS SANTOS** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT**, todos qualificados nos autos em epígrafe, alegando que é beneficiária de valores referentes à indenização do seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico que resultou na morte da sua filha solteira, que não deixou filhos. Pugnou pela condenação da Ré ao pagamento do seguro no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), montante que se relaciona com o resultado do acidente. Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação em 18/01/2021, aduzindo, em suma, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam* para recebimento integral da indenização, uma vez que não se enquadra como única beneficiária, uma vez que não comprovou a morte do genitor da *"de cujus"*; a falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo completo; e a inépcia da inicial, diante da ausência de documentos indispensáveis para propositura da ação. No mérito, alegou que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar o nexo causal entre o acidente e a morte da filha da autora; que a ausência de laudo cadavérico constitui óbice a pretensão. Juntou documentos.

A autora apresentou reproche à contestação em 10/02/2021, juntando a certidão de óbito do genitor da *de cujus*.

Intimadas sobre a decisão conforme estado do processo as partes não se manifestaram.

É o que importa relatar. **DECIDO**

Vislumbro a desnecessidade de instrução do feito, visto que a matéria pode ser de plano apreciada, embora composta por elementos de fato e de direito. Os aspectos fáticos iniciam-se pelo exame da documentação acostada em sua fase regular, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência, ensejando a possibilidade de julgamento antecipado da lide, encaixando o pedido autoral no inciso I do art. 355 do Diploma Processual Civil.

Após a fase postulatória, o Juiz deve observar detidamente a questão.

Sentindo-se suficientemente convencido dos fatos expostos pelas partes e observando não carecerem de produção de provas, deverá antecipar o julgamento da demanda.

Da mesma forma agirá quando as provas documentais anexadas aos autos pelo autor o levarem ao exaurimento da cognição acerca dos fatos expostos.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, caso se tenha certeza da prescindibilidade da audiência instrutória, estando o Magistrado suficientemente convencido para prolatar sentença, espalhando seu juízo de certeza.

É certo que o Magistrado ao apreciar a possibilidade ou não de julgar antecipadamente a lide, em especial, deve se ater a presença de seus pressupostos e requisitos, sendo que, após configurados, não é lícito ao Juiz deixar de julgar antecipadamente. No caso em voga, acerca da necessidade de dilação probatória, notadamente no que diz respeito à produção de prova em audiência de instrução, tem-se que o presente feito se encontra apto a receber, já neste momento, apreciação quanto ao seu mérito.

Assim, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Não havendo irregularidades, nulidades ou questões processuais a serem enfrentadas, visto que não existem controvérsias a serem esclarecidas, passo a analisar o mérito da questão.

Foram arguidas preliminares relativas às antigas condições da ação, hoje havidas como Pressupostos Processuais de Validade.

Conceitualmente a ação é um direito público, subjetivo, autônomo e principalmente abstrato, porque guarda superficial relação com o direito material invocado pela parte, que só será auferido ao final, julgando procedente ou improcedente o pedido.

Após teorizar sobre as Condições da Ação tendo como pivô Enrico Túlio Liebman, e com fundamento no CPC/73, a doutrina pátria chegou à conclusão de que três são as condições da ação: A Legitimidade, informada pelo devedor do direito material pretendido, observe que a percepção do juiz deve alcançar tão somente a relação e o pedido informado pelo autor; o Interesse, que é apresentado como a pretensão subjetivamente razoável, o provimento jurisdicional deve ser útil, necessário e adequado, sob pena de esvaziar o comando sentencial em prestação inalcançável ou desnecessária; a Possibilidade Jurídica do Pedido deve ser entendida sob dois aspectos: o primeiro quanto ao pedido propriamente dito, e o segundo, quanto à causa de pedir/fundamento jurídico.

Ocorre que, com o advento do CPC de 2015, a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser figurar entre as chamadas “condições da ação”, refletindo o entendimento doutrinário de que a impossibilidade do pedido é causa de decisão de mérito e não de juízo de admissibilidade.

Em relação ao modo de se verificar a ocorrência das condições da ação, tem prevalecido na jurisprudência pátria o entendimento de que o exame das condições da ação deve ser feito em abstrato, ou seja, pela versão dos fatos trazidas na petição inicial, *in statu assertionis* (teoria da asserção).

Esse é o entendimento do STJ, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A análise da pretensão recursal sobre a alegada ilegitimidade passiva demanda, no caso, reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade *ad causam*, devem ser aferidas *in status assertionis*, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 655283 RJ 2015/0014428-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2015).

Quanto a alegação de ilegitimidade ativa "*ad causam*" de parte para recebimento integral da indenização, tenho que, por força do artigo 4º da Lei nº 6.194/74 – Lei de regência do Seguro DPVAT - a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil, ou seja, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Ressalte-se que houve a comprovação documental de que a falecida era solteira, que não deixou filhos, eos documentos de identificação presentes nas p. 10 e 11 comprovam ser a Autora a genitora da falecida, assim como a Certidão de Óbito presente na p. 75 comprova o falecimento do genitor desta.

Diante disso, a condição de beneficiária do seguro resta comprovada, sendo, a Autora, até prova em contrário, parte legítima para pleiteá-lo.

Conforme art. 5º da Lei nº 6.194/74: *O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

Ora, a prova da existência de apenas um herdeiro não pode servir de óbice para o processamento da ação, até porque, acaso apareça outro, restará apenas à seguradora, postular a restituição de eventuais valores pagos indevidamente em ação apropriada, caso não faça prova desta alegação com a defesa.

Tal fundamento não serve como base para extinção prematura do feito.

Diante disso, **REJEITO**a preliminar de ilegitimidade ativa.

No tocante a preliminar de **falta de interesse de agir** suscitada pela Ré, convém trazer uma breve explanação acerca do direito de ação e suas condições de exercício.

Segundo o mestre Carnelutti, a definição de interesse seria: *“o interesse traduz-se numa utilidade ou vantagem que pode ser encontrada em alguma coisa”*, portanto, o interesse de agir como condição da ação será *“agir perante o judiciário”*, ou seja, receber a obrigação, ou à pretensão, pelos meios consagrados pela prestação jurisdicional avocada pelo Estado.

Para identificação do interesse de agir devemos fazer a seguinte pergunta: o processo (pedido) é útil, necessário e adequado?. Assim para a verificação desta condição da ação devem estar presentes o trinômio, utilidade (que se traduz na relevância da prestação jurisdicional, haverá aproveitamento desta prestação?); necessidade (imprescindibilidade da via jurisdicional, ou seja, por outros meios poderiam ser obtidos os mesmo resultados práticos?); e adequação (há correspondência da via de ação eleita com o pedido formulado?).

Assim conceitua Rogério Tadeu Romano: *“O interesse de agir, condição da ação, advém da necessidade de obter através do processo a proteção do seu interesse através de via adequada, que revela a utilidade do provimento proposto”*. Portanto, em sumária análise, o interesse de agir serve para impedir que as partes se utilizem do processo para satisfação de sentimentos não nobres, como forma de vindita pessoal e vil.

Está presente o interesse de agir: utilidade, porque será capaz de surtir efeitos positivos na órbita da autora; necessidade, já que o interesse (direito) pretensão foi resistida; e adequação, por ter sido eleita a via jurisdicional compatível com o pedido.

No presente caso, quanto à falta de interesse de agir alegada pelo demandado, temos que o art. 5º inciso XXXV da CF/88 institui como garantia fundamental o acesso à justiça, *in verbis*: *“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*

Condicionar o ajuizamento da ação ao esgotamento, ou mesmo ao ingresso na via administrativa, é impor limites ao acesso do cidadão ao pronunciamento do Poder Judiciário. A ausência de requerimento administrativo não impede a apreciação do pedido pela via judicial, diante do princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Ademais, as decisões do E. Tribunal de Justiça de Sergipe, seguem o entendimento empossado por este juízo:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO - OBRIGATÓRIO - DPVAT - MORTE OCORRIDA EM VIA PÚBLICA - BR 101, KM 80, POVOADO PEDRA BRANCA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL GARANTE O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO INDEPENDENTEMENTE DA VIA ADMINISTRATIVA - QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA DEVIDAMENTE COMPROVADA - JUNTADA DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A UNIÃO ESTÁVEL HAVIDA ENTRE A APELADA E O EXTINTO - PAGAMENTO DEVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, TENDO EM VISTA QUE SE REFERE A PAGAMENTO EM SUA INTEGRALIDADE E NÃO À COMPLEMENTAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE - APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3703/2011, 11ª VARA Cível, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, Relator, julgado em 19.07.2011).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PRESCRIÇÃO – AFASTADA - INTERESSE DE AGIR CONSTATADO – REQUERIMENTO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO IMPEDE ACESSO AO JUDICIÁRIO – POSSIBILIDADE DE DISCUTIR JUDICIALMENTE O VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO, ÀS FLS. 198/200, PELA INVALIDEZ PARCIAL E COMPLETA, COM INTENSA REPERCUSSÃO NO OLHO ESQUERDO – PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO – VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O GRAU DA INVALIDEZ – OBSERVAÇÃO DO SEGUINTE CÁLCULO ARITIMÉTICO: TETO (13.500,00) X O PERCENTUAL DE PERDA APURADO (75%) X ENQUADRAMENTO NA TABELA (50%) = R\$ 5.062,50 (CINCO MIL E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) – PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA R\$ 1.350,00 (UM MIL E TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) - PAGAMENTO DETERMINADO NA SENTENÇA R\$ 5.400,00 (CINCO MIL E QUATROCENTOS REAIS) – REFORMA – QUANTO DEVIDO R\$ 3.712,50 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO– DECISÃO UNÂNIME. - Prejudicial de prescrição afastada em razão do julgamento realizado no Juizado Especial no processo nº 201372101185 que interrompeu a contagem do prazo prescricional, transitando em julgado em 15/10/2015. Propositura desta Ação em 26/09/2016. - O valor de cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre durante a vigência da Lei 11.482/07, também conhecido como DPVAT, é de até R\$ 13.500,00 em caso de deformidade permanente. - In casu, foi apurado, em perícia judicial, às fls. 198/200, que a invalidez que acomete o autor é parcial e completa, com perda de repercussão intensa no olho esquerdo. De acordo, com a legislação, o percentual cabível nesses casos é de 50% (cinquenta por cento) – Tabela incluída pela Lei 11.945/2009. - Pagamento determinado na sentença de R\$ 5.400 (cinco mil e quatrocentos). - Portanto, realizando o seguinte cálculo aritmético: teto (13.500,00) X O PERCENTUAL DE PERDA APURADO NA PERÍCIA (75%) X ENQUADRAMENTO NA TABELA (50%) = R\$ 5.062,50 – REFORMA DA SENTENÇA PRIMEVA para determinar a complementação do valor em R\$ 3.712,50, eis que na esfera administrativa fora pago R\$ 1.350,00. Recurso da seguradora conhecido e parcialmente provido para determinar a complementação do valor em R\$ 3.712,50. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201800704479 nº único0006871-55.2016.8.25.0053 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator: Ruy Pinheiro da Silva - julgado em 24.04.2018

Logo, REJEITO a preliminar arguida.

A discussão central versa sobre o cumprimento dos requisitos para percepção do seguro obrigatório – DPVAT pela autora, na condição de única beneficiária.

O DPVAT impõe o pagamento de prêmio aos proprietários de veículos automotores de via terrestre, garantindo, assim, às vítimas de acidentes, recebimento de indenização, quando da ocorrência de morte ou invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Analisando a prova documental acostada aos autos, em especial os Boletins de Ocorrência de p. 15 e 17, o boletim de ocorrência policial (p. 13), o relatório do SAMU (p. 27) e a Certidão de Óbito (p.13), resta comprovado o nexo causal entre o acidente e a morte da vítima

O art. 5º da Lei nº 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Requisitos esses atendidos no caso concreto. O § 3º deste mesmo artigo informa que: *“Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.”*

Diante disso, verifica-se que o Laudo Cadavérico não é documento imprescindível para comprovação do nexo entre a morte e o acidente, desde que exista outras provas documentais que evidenciem tal nexo. Como demonstrado, documentos oficiais demonstram a constatação da morte no momento do acidente, inclusive tal nexo está evidenciado na certidão de óbito.

Vejamos decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA – COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE DE TRÂNSITO E DAS LESÕES DELE DECORRENTES POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – INVALIDEZ PERMANENTE, PARCIAL E INCOMPLETA DE GRAU LEVE – NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES E O ACIDENTE CONFIRMADO PELO PERITO – LAUDO QUE NÃO FOI IMPUGNADO PELA APELANTE NO JUÍZO A QUO – OBSERVÂNCIA DOS GRAUS DE REPERCUSSÃO DA LESÃO – VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO – TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA – EVENTO DANOSO – SÚMULA Nº 580 STJ – FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO, AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E AO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS RECURSAIS – ART. 85, § 11 NCPC – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – POR UNANIMIDADE. (Apelação Cível Nº 201800824841 Nº

Os valores da indenização estão previstos no art. 3º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

Isto porque resta aplicável a nova redação do artigo 3º da referida Lei nº 6.194/74, determinada pela Medida Provisória 451/08, a qual foi convertida na Lei nº 11.945/09, visto que o sinistro ocorreu em 2020, ou seja, em data posterior à vigência da alteração legislativa.

No que tange à constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/2007 e 11.945/2009, interessante esclarecer que não há um fundamento concreto para se defender qualquer violação aos preceitos constitucionais, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois a referida lei fixa um valor máximo para a indenização do seguro DPVAT, sobretudo para os casos em que tal quantia não se apresenta irrisória ou desproporcional ao objetivo a que se destina. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4870/2010, 15ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 10/05/2011).

AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT - VALOR DA INDENIZAÇÃO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ÉPOCA DO SINISTRO - LEI N. 11.482/2007 - CONSTITUCIONALIDADE. Tratando-se de ação de cobrança de complementação de indenização de seguro obrigatório DPVAT, o valor da indenização devida em razão de acidente ocorrido em agosto de 2007, após a edição da Lei n. 11.482/2007, fica limitado a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º da referida legislação, cuja constitucionalidade ora se reconhece. (Apelação Cível 1.0095.08.003407-7/001. Rel. Des. Alvimar de Ávila. 12ª C. Civ do TJMG. DJ. 20/07/2009).

Sendo assim, comprovado o falecimento de JAMILLE PASSOS DOS SANTOS SILVA, solteira e sem filhos, em decorrência de acidente de trânsito, e que, dos seus genitores, apenas MARIA EDILEUZA DOS SANTOS encontra-se viva, esta é a correta beneficiária para a percepção do seguro.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão autoral para **CONDENAR**a Ré ao pagamento da importância referente ao seguro DPVAT no valor **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, valor este a ser atualizado monetariamente pelo INPC, a partir do evento danoso e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

CONDENOa parte Réem custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, conforme art. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL COSTA NETO, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em **31/08/2021**, às **11:48:40**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001804153-10**.
